



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.830 - RJ (2012/0099921-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMA DE FRANÇA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos restou configurada a responsabilidade da agravante quanto ao dano alegado na petição inicial, e que os danos morais foram devidamente caracterizados, porquanto "o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro estabelece no parágrafo primeiro de sua cláusula segunda que a CEDAE: 'permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro". Concluiu, ainda, que, "caracterizada, portanto, a omissão específica da concessionária consubstanciada na ausência de manutenção da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, deve a mesma ser obrigada a indenizar os autores pelos danos que lhe foram causados, bem como a promover os devidos reparos no sistema de esgoto sanitário". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado pela concessionária com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.830 - RJ (2012/0099921-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, afirmando, em síntese, que está ausente o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano supostamente suportado pelos autores, razão pela qual não deve ser imputado à recorrente qualquer indenização por danos morais.

Ademais, sustenta que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do **quantum** indenizatório.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

'ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL

CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal de origem asseverou, in verbis, que:

'Caracterizada, portanto, a omissão específica da concessionária consubstanciada na ausência de manutenção da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, deve a mesma ser obrigada a indenizar os autores pelos danos que lhe foram causados, bem como a promover os devidos reparos no sistema de esgoto sanitário.

Relativamente à reparação por dano moral, reputo insuficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença, ante as consequências advindas do frequente extravasamento de esgoto nos arredores do imóvel dos autores, obrigados a conviverem, por anos, com esgoto, mau cheiro, ratos e insetos, arriscando-se, inclusive, a contraírem doenças' (fls. 367/368e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que inundação decorrente de rompimento de tubulação de água causou danos aos agravados. O Tribunal a quo consignou que "à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, entendo que a quantia fixada de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o dano sofrido". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 347.370/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 485/487e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente insiste na alegação de violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que "o caso merece melhor análise, pois ao contrário do que fora consignado na r. decisão ora agravada, o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre pontos de fundamental importância ao justo deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração" (fl. 493e).

Sustenta, ainda, ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, "por não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da Companhia em realizar a reparação na rede de esgoto do local onde residem os agravados, não há conduta omissiva ou comissiva ilícita da CEDAE, ao passo que atribuir a ela o dever de indenizar, termina por violar frontalmente o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil" (fls. 493e).

Assevera, ademais, que, "caso essa Corte não se convença de que a Companhia não deva indenizar os ora agravados, necessário se faz a melhor análise do quantum indenizatório até então atribuído, tendo em vista que se revela exorbitante quando levadas em consideração as peculiaridades do caso" (fl. 493e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.830 - RJ (2012/0099921-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao recurso, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. Aliás, a questão que se reputa omissa, no presente Agravo Regimental, a fls. 494/495e, foi expressamente enfrentada pelo acórdão, como se vê a fl. 366e.

Por outro lado, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais ou a alteração do valor arbitrado, a tal título, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"A hipótese é de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Cosma de França Silva e Bruno José França Bogado contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, em que alegam que após a conclusão da primeira fase das obras na rede de esgotamento sanitário no bairro do Anil, onde residem, houve frequentes episódios de extravasamento de esgoto sanitário na localidade devido à má execução do serviço, o que ocasionou o alagamento das vias públicas e o refluxo de água fétida para o interior de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel com a infestação de insetos e outros animais nocivos à saúde.

Pleiteiam o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras de reparo para desobstrução definitiva da rede de esgotamento sanitário na localidade onde moram, além de compensação pelos danos morais que alegam ter sofrido em decorrência de tal situação.

A sentença (fls. 267/272) deu pela procedência dos pedidos para condenar a CEDAE a promover o reparo no sistema de esgotamento sanitário no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação.

Inicia-se pelo exame do recurso interposto pela CEDAE.

Rejeita-se, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela concessionária.

Aplica-se na espécie a teoria abstrata do direito de agir, segundo a qual as condições da ação são apreciadas hipoteticamente segundo as assertivas trazidas pelos autores na inicial. Saber se a concessionária é ou não responsável pela execução das obras de reparo na rede de esgotamento sanitário na localidade onde residem os autores é matéria de mérito, jamais caso de ilegitimidade passiva.

Registre-se, por oportuno, que o **Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro estabelece no parágrafo primeiro de sua cláusula segunda que a CEDAE:**

'permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro (...) com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos ANEXOS I e II desse instrumento.' (fl. 97) - grifei

acrescentando o parágrafo quarto da supracitada cláusula que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A identificação das Áreas Faveladas objeto deste instrumento estão definidas no ANEXO II do presente, sendo que a inclusão ou exclusão de qualquer área só se realizará mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as partes.' (fl. 98)

Não consta, entretanto, do Anexo II, o endereço indicado pelos autores na inicial como seu domicílio (Rua Zacarias), nem há nos autos qualquer termo aditivo fazendo alusão a este endereço, de modo que prevalece o disposto na primeira parte do parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de compromisso celebrado.

Passa-se ao exame do mérito.

Há que se destacar, inicialmente, que a responsabilidade da concessionária na hipótese é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República, in verbis:

'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.' Nesse contexto, incumbia aos autores comprovar apenas o fato, o dano e o nexo de causalidade. E assim o fizeram.

Conforme se depreende do laudo pericial:

'Face à inexistência de rede de águas pluviais e ao fato de que a rede de esgoto sanitário assentada pela CEDAE não é suficiente para coletar as referidas águas e dejetos, e muito menos, ainda, lixo, os moradores fizeram outra rede, mas não de forma a resolver realmente o problema, pois ainda se verificam inúmeros pontos de extravasamento e/ou alagamento de esgoto. Segundo moradores na ocorrência de chuvas, principalmente as de maior intensidade, a situação no local fica caótica.

Uma situação muito grave que se constata na comunidade, em razão da extrema precariedade de escoamento de dejetos e águas pluviais, que gera transbordamentos e alagamentos em maior ou menor grau, é o contato dos moradores, principalmente as crianças, diretamente com esgoto.

(...)

'É necessário inicialmente levantar o estado geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rede de esgoto implantada pela CEDAE e a sua compatibilidade ou não em termo de dimensionamento com a população do local. Feito isso, devem ser realizadas obras para reparação ou substituição da rede. Além disso, é imprescindível o assentamento da rede de coleta de águas pluviais. Este conjunto de medidas eliminará os problemas de transbordamentos e alagamentos de esgoto na comunidade.' (fls. 235 e 237)

As fotografias acostadas às fls. 242/244 reforçam a conclusão do expert no que diz respeito à precariedade do serviço de esgotamento sanitário prestado no local e aos danos suportados pelos autores em razão da omissão da concessionária.

Caracterizada, portanto, a omissão específica da concessionária consubstanciada na ausência de manutenção da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, deve a mesma ser obrigada a indenizar os autores pelos danos que lhe foram causados, bem como a promover os devidos reparos no sistema de esgoto sanitário. Relativamente à reparação por dano moral, reputo insuficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença ante as consequências advindas do frequente extravasamento de esgoto nos arredores do imóvel dos autores, obrigados a conviverem, por anos, com esgoto, mau cheiro, ratos e insetos, arriscando-se, inclusive, a contraírem doenças, motivo pelo qual deve o mesmo ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não merece acolhida, por outro lado, a pretensão da concessionária de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois que não demonstrada a inviabilidade do cumprimento específico da obrigação, não havendo, por outro lado, requerimento dos autores neste sentido.

Também não merece reparo a sentença no que diz respeito à multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) visando a compelir a ré ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, tendo em vista o que dispõe o artigo 461, §§ 4o e 5o do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeitada a preliminar, nega-se, no mérito, provimento ao recurso da concessionária e **dá-se provimento ao recurso dos autores para majorar para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a verba compensatória a título de dano moral destinada a cada um deles"** (fls. 365/368e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 367/368e, fixou o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0099921-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 177.830 / RJ**

Números Origem: 20080013387813 201213703009 3403905320088190001

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMA DE FRANÇA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMA DE FRANÇA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.